



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL¹

Daniela Cristien S. M. Coelho²
Vanessa da Silva Pontes³
Waleska Cardoso⁴

RESUMO

Apenas recentemente, com o surgimento – e agravamento – de problemas relacionados a fenômenos climáticos, o mundo atentou para a importância do meio ambiente e de sua preservação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção do meio ambiente adquiriu maior importância na esfera constitucional, sendo positivado e elevado a Direito Fundamental e o dever de preservá-lo foi atribuído não apenas ao Estado, mas também à coletividade. O presente artigo busca tratar das modificações e importâncias dessa inclusão do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um dos direitos fundamentais dos seres humanos e condição de possibilidade a garantia à vida.

Palavras-chave: Meio ambiente. Constituição Federal 1988. Direito Fundamental.

INTRODUÇÃO

Em um mundo que estima o consumo e a produção em série, necessitamos nos cientificar das consequências que podem acontecer ao nosso meio ambiente. Com o reconhecimento dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, o que antes era um dever único do Estado – preservar a integridade do Meio Ambiente – passou a ser também da coletividade. A partir daí a coletividade e o Poder Público têm o dever de preservá-lo.

O presente trabalho busca estudar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, bem como suas características e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988. O trabalho insere-se na Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, na linha de pesquisa Meio Ambiente, Ecologia e Transnacionalização do Direito.

¹ O presente artigo foi elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Direito Ambiental, no curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Acadêmica do 10º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: danielcristien@gmail.com

³ Acadêmica do 7º semestre da FADISMA. Endereço eletrônico: vanessa-spontes@hotmail.com

⁴ Orientadora. Mestra em Filosofia – UFSM, Especialista em Direito Socioambiental – PUCPR, Bacharel em Direito – UFSM. Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: waleska.cardoso@fadisma.com.br



1. O PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O princípio do direito humano fundamental, chamado também de princípio do ambiente ecologicamente equilibrado traz a ideia de que os direitos devem ser protegidos inclusive de ações do Estado. Além disso, demonstra que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como referem os artigos 5º (onde refere sobre o direito de ação popular em caso que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, no próprio *caput* ao versar sobre o direito à vida), 6º (saúde) e 225 *caput* da Constituição Federal e o artigo 2º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/91).⁵

Esse princípio tem relação direta com o princípio da Declaração de Estocolmo, “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.” (ONU, 1972).

A ocorrência de fenômenos como as ilhas de calor, o secamento dos rios e dos lagos e o efeito de inversão térmica, fez com que o mundo atentasse para os efeitos que a utilização indevida dos recursos poderia estar provocando no meio ambiente. Nesse sentido foi promovida a Conferência de Estocolmo⁶

Até a metade do século XX, acreditava-se que os recursos eram ilimitados e esta ideia fazia com que os países desenvolvidos satisfizessem seus desejos de conforto com um desenvolvimento e consumo desenfreados. Com base nisto, foi promovida a primeira

⁵ **Art. 5º CF.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 6º CF São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225 CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

⁶ A Conferência da ONU sobre o meio ambiente foi realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. Reuniu 113 países e 400 instituições governamentais e não governamentais.



Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, para a discussão de temas referentes ao meio ambiente, com o desígnio de conscientizar o mundo a lidar melhor com os recursos naturais.

A Conferência teve o objetivo de promover debates sobre o controle do uso dos recursos naturais existentes no planeta estabelecendo uma visão global e princípios comuns, a fim de orientar os signatários para a preservação e melhoria do meio ambiente. Assim sendo, os países atenderiam as necessidades de sua população sem prejudicar as gerações futuras. Desta conferência, surgiu a Declaração de Estocolmo, em 1972 – um marco também para o Brasil, pois após a Declaração, no ano de 1973 foi instituída a Secretaria Especial do Meio Ambiente e, em 1981, criada a Política Nacional do Meio Ambiente.

Os assuntos tratados em Estocolmo foram repetidos na RIO-92, evento que recebeu a presença de vários Chefes de Estado, inclusive de ONGS que, paralelamente, realizaram o Fórum Mundial, no qual aprovou-se a “Carta da Terra”. Conforme este documento, os países ricos tinham uma maior responsabilidade na preservação do meio ambiente.

Conforme observa Vladimir Passos de Freitas, atualmente, praticamente, todas as nações tratam desse assunto independentemente do poder econômico e do regime político, sendo uma visível marca da sociedade contemporânea a percepção de que a construção de um ambiente com qualidade e dignidade para as futuras gerações não pode ser estruturado apenas com medidas isoladas, mas apenas em ações conjuntas mundiais com controle de riscos (FREITAS, 2010, pp. 18/19).

Fato importante quando se trata da proteção ao Meio Ambiente exercida tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, é a transtemporalidade. O direito previsto no art. 225 da Carta Magna não é somente de uma geração. A garantia é da presente e das futuras gerações, sendo, portanto, um dever da atual geração a preservação e uso sustentável dos recursos naturais a fim de não esgotá-los, conforme assegura o Princípio da Responsabilidade Intergeracional.

Na construção dos Direitos Humanos, Karel Vasak, jurista tcheco-francês, foi o primeiro a propor a teoria das Gerações de direitos que evidenciava a existência de três gerações: os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. Essas etapas se identificavam diretamente com os ideais da Revolução Francesa, “liberdade, igualdade e fraternidade”.



A primeira geração tinha foco no indivíduo, visando diminuir a influência do Estado na vida particular. A segunda contou com a percepção de que o Estado precisava intervir na vida da sociedade para que ela fosse regulada da melhor maneira possível, sendo proposta então a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, que esse Estado respeitasse os Direitos Humanos, Fundamentais e Sociais. A terceira, decorrente do término da Segunda Guerra Mundial e das atrocidades ocorridas na época, trouxe a necessidade da proteção da humanidade em sua totalidade. Nesta geração há direitos muito mais amplos – Direito ao Meio Ambiente, à Paz e ao Desenvolvimento.

José Afonso da Silva classifica os direitos fundamentais da seguinte forma: os direitos de 1ª geração são os direitos civis (liberdade, segurança e propriedade), tem uma aceção individualista e referem-se à resistência individual quanto à opressão; os de 2ª geração são os direitos econômicos e sociais (saúde, educação, habitação, educação, salário suficiente à sobrevivência, seguridade social) com aceção coletiva; e os de 3ª geração, os direitos difusos e coletivos (desenvolvimento, paz, comunicação, meio ambiente, patrimônio comum da humanidade) (SILVA, 2002, p. 945).

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao tema meio ambiente, sendo um marco histórico também nessa questão, já que antes a questão ambiental não era tratada em nível constitucional, apenas era objeto de leis esparsas como a Lei 6.938 de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Carta Magna de 1988 traz expressamente a proteção do Meio Ambiente como um direito coletivo, prevendo ainda as competências do poder público na busca pela proteção desse direito.

Nota-se que, ao lado do poder público, é atribuído à coletividade o dever de preservar e defender o ambiente para as presentes e futuras gerações assegurando a sadia qualidade de vida. Ainda, exige-se a realização de estudo prévio de impacto ambiental e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A preocupação dos direitos de terceira geração é justamente com a vida na Terra. O direito à vida só é efetivado com a manutenção de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ainda, é um direito de todos e contra todos. Falando de direito à vida, à saúde, à



dignidade da pessoa humana e todos esses direitos que estão garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, surge uma dúvida sobre ser o direito ao meio ambiente realmente um direito fundamental, tendo em vista que ele não está expressamente previsto no rol dos direitos fundamentais. Essa é uma questão que pode ser resolvida fazendo uma breve análise do próprio artigo 5º, § 2º, infracitado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Inclui-se, neste caso, a ideia de que o rol de direitos fundamentais não é taxativo, ou seja, não é um rol exaustivo – que não permita outros direitos fundamentais diferentes daqueles presentes na letra do art. 5º. Portanto, não há impedimento à proteção do direito ao meio ambiente. Este direito está amparado por outro dispositivo da Constituição Federal e está em conformidade com os princípios adotados por ela.

Além disso, a Constituição assegura o direito à vida. O meio ambiente sadio e equilibrado é condição de possibilidade da satisfação dessa garantia constitucional, ou seja, para que este direito prevaleça em sua amplitude é necessária, antes, a garantia ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que o mundo de hoje preocupa-se mais com as condições em que nosso planeta chegará (ou já chegou) em alguns anos. Porém, devemos saber que cada um deve fazer sua parte, tendo em vista que esse é um direito nosso e por este motivo devemos preservá-lo ainda mais. A Constituição Federal está em posição de vanguarda em relação ao assunto meio ambiente, pois ela possibilita e traz os instrumentos para a tutela, tanto por parte do Poder Público quanto da coletividade, a esse bem jurídico comum da humanidade. Portanto, vem cumprindo seu papel na tutela dos direitos ambientais. Então, resta ao cidadão brasileiro, fomentar a cultura de preservação e assim estaremos no caminho certo na busca por uma vida em um ambiente ecologicamente favorável.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. Terceira turma. **Agravo de Instrumento nº 0028340-5320104040000**. Relator: Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, 25/01/2011, publicado em D.E. 03/02/2011.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vigésima Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70044993376**. Relator: Francisco José Moesch, julgamento em 05/09/2012, publicado em Diário da Justiça do dia 26/09/2012.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Apelação nº 0043556-35.2006.8.26.0554**, Relator: Renato Nalini, São Paulo, julgamento em 01/03/2012, publicação em 05/03/2012.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. p. 945. 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2010.